



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 18 de setembro de 1980

ACORDÃO Nº 101-71-864

Recurso nº 34.416 - IRPF - EXS. 1970 E 1971

Recorrente ASDRUBAL SILVEIRA ALVES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS (SP)

IRPF - DECORRÊNCIA - LUCRO - Reconhe-
cida no processo matriz a ocorrência
do fato econômico causador do arbi-
tramento do lucro, passível de reper-
cussão na pessoa física do sócio, pro-
cede a tributação reflexa, ante a ín-
tima relação de causa e efeito.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ASDRUBAL SILVEIRA ALVES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões (DF) em 18 de setembro de 1980

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 18 SET 1980 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-
lheiros: RAUL PIMENTEL, SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente
o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0830/000.736/73

RECURSO N.º: 34.416

ACÓRDÃO N.º: 101-71.864

RECORRENTE: ASDRUBAL SILVEIRA ALVES

R E L A T Ó R I O

ASDRUBAL SILVEIRA ALVES, pessoa física, tempestivamente, recorre a este Conselho contra o ato do Delegado da Receita Federal de Campinas - SP, que através da decisão de fls. 75/77, julgou procedente, em parte, o procedimento fiscal instaurado pelo processo nº 0830/000.736/73.

Decorre o presente processo do instaurado contra a pessoa jurídica CID ANDRADE PINTO & CIA. LTDA., que teve sua escrita desclassificada nos exercícios de 1970 a 1972, sofrendo arbitramento do lucro mediante aplicação do coeficiente de 15% s/as receitas conhecidas.

Através das minutas de cálculo de fls. 23/25, promoveu a repartição fiscal a inclusão na cédula "F" das declarações apresentadas pelo mencionado sócio para os exercícios em causa, das importâncias tributadas na pessoa jurídica, por arbitramento, respeitada a proporção na participação societária, amparando-se no art. 51, letra "a" do RIR/66.

Não se conformando com tal procedimento o interessado interpôs a impugnação de fls. 30/35, que foi deferida em

parte pela autoridade julgadora de 1º grau, no sentido de excluir da tributação a parcela de Cr\$74.633,00 no exercício de 1972.

Segue-se o recurso tempestivo consubstanciado na petição de fls. 68/73, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

O processo instaurado contra a pessoa jurídica , do qual este decorre, já foi submetido a julgamento por esta Câmara, em grau de recurso voluntário.

Assim, pelo Acórdão nº 101-71.855 de 18/09/80 este Colegiado, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso da empresa.

Tratando-se de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio.

Tendo a empresa sucumbido no processo principal, não logrado êxito em seu apelo contra a decisão de 1º grau, uma vez que esta Câmara, pelo Acórdão supra referido negou provimento ao seu recurso, o fato econômico passível de repercussão na pessoa física do sócio, resultou suficientemente comprovado.

Nos casos de lançamentos decorrentes, versando a matéria sobre distribuição de lucros, há de se aplicar na pessoa física do sócio, o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo principal, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais razões, voto pela negativa de provimento

v.v.



Francisco de Assis Miranda

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator.

[Signature]